



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.099, DE 2025
(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a remição de parte da pena por atos humanitários, tais como doação de sangue e de medula óssea.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2366/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a remição de parte da pena por atos humanitários, tais como doação de sangue e de medula óssea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a remição de parte da pena por atos humanitários, tais como doação de sangue e de medula óssea.

Art. 2º O art. 126 a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

“Art. 126.
.....
.

§ 9º O condenado, cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, que não tenha sido condenado por crime hediondo, poderá remir parte de sua pena, até o limite de 4 (quatro) dias de remição por cada ato, mediante:

I – doação voluntária de sangue, respeitados os intervalos e requisitos técnicos definidos pelas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Saúde, aplicáveis a homens e mulheres;

II – doação voluntária de medula óssea, conforme cadastro e regulamentação de órgão competente, respeitados os critérios de segurança médica e intervalos definidos por protocolos clínicos vigentes;

III – comprovação, por laudo médico, de aptidão para o procedimento e de que não houve prejuízo à saúde do condenado.

§ 10. A concessão da remição prevista no §9º dependerá de parecer técnico, emitido por profissional ou equipe designada pela autoridade de execução penal, que atestará:



- I – a voluntariedade e adequação do ato;
- II – a compatibilidade com as condições de saúde e o regime de cumprimento;
- III – a observância dos requisitos técnicos e sanitários estabelecidos pelas autoridades competentes. ” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa atualizar a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), incluindo a possibilidade de remição da pena por meio da prática de atos humanitários, como a doação voluntária de sangue e de medula óssea, por parte de condenados que estejam cumprindo pena nos regimes fechado ou semiaberto.

A remição da pena é instrumento reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo de valorização da reintegração social do apenado, tradicionalmente associada ao trabalho e ao estudo. A proposta ora apresentada amplia esse conceito, conferindo ao apenado a oportunidade de contribuir com a sociedade por meio de gestos de solidariedade e altruísmo — atos que, indiscutivelmente, têm o potencial de salvar vidas.

A doação de sangue é um serviço essencial ao sistema de saúde pública, sendo constantemente incentivada pelas autoridades sanitárias. Já a doação de medula óssea é fundamental para o tratamento de diversas doenças graves, como leucemias e linfomas, enfrentando, contudo, escassez de doadores cadastrados. Permitir que o apenado contribua nesse campo representa não apenas uma forma de reparar simbolicamente os danos causados à sociedade, mas também um meio de inseri-lo em uma prática que reafirma sua dignidade e humanidade.

A proposta estabelece salvaguardas importantes. A remição por tais atos estará condicionada à observância dos critérios técnicos e sanitários fixados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde, garantindo que as doações sejam feitas de forma



segura, voluntária e regular. Exige-se também parecer técnico que ateste a aptidão física do apenado e a adequação do procedimento em relação ao seu regime de cumprimento de pena.

Ao mesmo tempo em que estimula a prática de atos de solidariedade, o projeto mantém o rigor técnico e jurídico necessário à concessão do benefício, assegurando que a medida seja aplicada com responsabilidade e de maneira criteriosa.

Trata-se, portanto, de iniciativa que promove a humanização da execução penal sem comprometer sua finalidade retributiva e preventiva, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da ressocialização do condenado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-2632



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO